



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-6196/08

### ACÓRDÃO AC1-TC - 0027 /2010

#### RELATÓRIO

- Órgão de origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 31/08, tendo como proponentes vencedoras as seguintes empresas, no valor total de R\$ 192.751,40:

Proponentes Vencedoras	Valor R\$
Francisco Barbosa Rocha Júnior	129.279,40
CIMAPEL – Comércio de Material de Escritório Ltda	6.606,00
PROLUM – Produtos e Serviços Ltda	24.806,00
Francisco Augusto Santos Brasil	32.060,00

- Objeto do Procedimento: Aquisição de material de consumo destinado ao almoxarifado central de diversos campus.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, em sua análise exordial, considerou regular o procedimento licitatório em tela, todavia sugeriu a notificação da autoridade homologadora para apresentação dos contratos celebrados.

Em atendimento, expediu-se notificação a Sr<sup>a</sup> Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB, que apresentou a Ata de Registro de Preços em substituição aos contratos, informando que presentemente estão firmando os devidos acordos, nos termos da Lei 8666/93.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica entendeu ser relevável a falha, sugerindo, no entanto, que, na medida em que sejam efetuadas as aquisições dos produtos, sejam anexados documentos que substituam os contratos, como notas de empenho ou outros.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando notificações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

#### VOTO DO RELATOR

Com relação à não firmção de Contratos em razão da adesão à ata de registro de preços, observo que a falha admitida pela responsável seguia orientação de alguns doutrinadores pátrios, cf. explanou em sua defesa, inclusive reconhecida por alguns poucos julgados nesta Casa<sup>1</sup>, um deles, oriundo da UEPB. No entanto, a própria instituição informou que, por orientação de sua Procuradoria Geral, atualmente, estão se redigindo os termos contratuais sempre que necessário.

Diante destas exposições e em harmonia com outras decisões desta Casa, entendo que não há que se falar em ressalva, portanto, voto por considerar regular, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório em análise, recomendando-se que, nos processos em que não se firmarem contratos, sejam juntados os documentos que os substituam, como notas de empenho ou outros, nos termos da Lei de Licitações e Contratos.

<sup>1</sup> Proc-TC-8049/08 (UEPB) – Acórdão AC1-TC-701/09 e Proc-TC-7358/08 – Acórdão AC1-TC-1158/09.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório**, determinando-se o arquivamento do processo, **recomendando-se à autoridade competente que, nos processos em que não se firmarem contratos, sejam juntados os documentos que os substituam, como notas de empenho ou outros, nos termos da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de janeiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE